

LEI Nº 1.732 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA "CIDADÃO BOM DE NOTA" COM A FINALIDADE DE INCENTIVAR A EXIGÊNCIA, PELO CONSUMIDOR À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS E PRODUTOS, DE PRODUTOR RURAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PAGAMENTO DE IPTU, VISANDO A AMPLIAÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, EM EXERCÍCIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas com o objetivo de incentivar a exigência, pelo consumidor, quanto a emissão de documentos fiscais, por intermédio da conscientização da população e do empresariado municipal, quanto aos fins sociais do tributo e incremento da arrecadação municipal.

I – São objetivos da campanha:

- a) Educar e conscientizar a população sobre a importância do tributo e de sua função social;
- b) Promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;
- c) Combater a sonegação e evasão fiscal;
- d) Conscientizar a população sobre a importância da exigência do documento fiscal de compra de mercadoria e serviços, inculcando nesta tal hábito;
- e) Estimular a população a comprar nos comércios locais;
- f) Contemplar com a concessão de prêmios, por meio de realização de sorteios, os cidadãos que participarem da campanha, em conformidade com as regras da mesma.

Art. 2º As Campanhas serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Finanças, Setor de Fiscalização de Rendas e Núcleo de Atendimento ao Contribuinte – NAC, em parceria com as demais Secretarias Municipais.

Art. 3º As formas de participação, os participantes, a qualidade dos documentos fiscais, o prazo estabelecido para a campanha. O local de troca das notas fiscais pelos cupons, o local de realização do sorteio e entrega dos prêmios, bem como todas as demais disposições gerais serão objetos de regulamentação por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar e doar aos produtores rurais, com a devida autorização da Receita Estadual, Talonários fiscais, para estimular a emissão de notas de produtor rural, visando o incremento da arrecadação de ICMS pelo município junto à atividade em tela.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades representativas do comércio local, desde que sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal, em caráter oneroso ou não, para o fito de alavancar a Campanha em questão, especialmente quanto a divulgação da mesma.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

- 070001.0412900103.081 – Aquisição de Prêmios para Incentivo a Arrecadação;
- 33903200000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Art. 7º As premiações que serão oferecidas aos produtores rurais pela emissão de notas de produtor, e em igual proporção aos demais consumidores de serviços pela exigência de nota fiscal de serviço, consumidores de produtos e mercadorias pela exigência de nota fiscal de mercadorias, e aos contribuintes pessoa física de IPTU, com pagamento quitado do ano em curso, Conforme abaixo indicado:

17 2/10/07
100





- I – 1º prêmio – um Carro 0 km;
- II – 2º Prêmio – uma motocicleta 150 cilindradas;
- III – 3º Prêmio – uma televisão 42’;
- IV – 4º Premio – uma televisão 42’;
- V – 5º Prêmio – uma televisão 42’;
- VI – 6º Prêmio – uma televisão 32’;
- VII – 7º Prêmio – uma televisão 32’;
- VIII – 8º Prêmio – uma televisão 32’;
- IX – 9º Prêmio – uma geladeira;
- X – 10º Prêmio – uma geladeira;
- XI – 11º Prêmio – uma geladeira;
- XII – 12º Prêmio – um notebook;
- XIII – 13º Prêmio – um notebook;
- XIV – 14º Prêmio – um notebook;
- XV – 15º Prêmio – uma bicicleta de 18 marchas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 914/2005.

Marataizes/ES, 30 de outubro de 2014

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

17 24 2017



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo nº 19.469/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2019 encaminhado pelo Poder Executivo que objetiva alterar a Lei nº 1.732/2014, que dispõe sobre a realização de campanhas com finalidade de incrementar a arrecadação tributária.

Nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno, encaminho o presente processo legislativo para parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa e subsequente apreciação das Comissões Permanentes, conforme previsto no artigo 30, inciso I, do regimento citado.

Câmara Municipal de Marataízes, em 17 de maio de 2019.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES
Presidente da CMM
Biênio 2019/2020

Erimar S. lesqueves
Presidente da CMM



1417 (1917)
L'Espresso di (1917)



Câmara Municipal de MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO, Nº 40/2019

Protocolo: 19.469, de 27/03/2019.

Mensagem : 015/2019 – Projeto de Lei 010/2019

Iniciativa: Prefeito Municipal

Ementa: *Altera a Lei Municipal 1.732/2014, que cuida do Programa "Cidadão Bom de Nota", atualizando-a, com alterações e outras providências.*

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 19.712/19

Data: 23 / 05 / 2019

Protocolista: P. P. S.

RELATÓRIO – A Lei 1;732/14, dispõe sobre a realização de campanha **"cidadão bom de nota"** com a finalidade de incentivar a exigência, pelo consumidor de emissão de documentos fiscais de mercadorias e produtos de produtor rural, prestação de serviços e pagamento de iptu, visando a ampliação da receita do município e dá outras providências.

O Art. 1º revoga o *caput*, a alínea "f" do inciso I, do art. 1º da lei referenciada, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas com o objetivo de incentivar a exigência, pelo consumidor, quanto a emissão de documentos fiscais, **e pelo contribuinte, quanto ao pagamento de tributos municipais**, por intermédio da conscientização da população e do empresariado local, quanto aos fins sociais do tributo e incremento da arrecadação municipal. (texto novo em destaque)

I – São objetivos da campanha:

- a) Educar e conscientizar a população sobre a importância do tributo e de sua função social;
- b) Promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;
- c) Combater a sonegação e evasão fiscal;
- d) Conscientizar a população sobre a importância da exigência do documento fiscal de compra de mercadoria e serviços, inculcando nesta tal hábito;
- e) Estimular a população a comprar nos comércios locais;
- f) Contemplar com a concessão de prêmios, por meio de realização de sorteios, os cidadãos que participarem da campanha, em conformidade com as regras da mesma (**alínea revogada**)

Carvalho



Câmara Municipal de MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

“II – A campanha que trata o caput deste artigo será realizada através da promoção de:

- a) implantação e manutenção de projetos de educação tributária;
- b) realização de simpósios, seminários e palestras.
- c) distribuição de até 04 premiações anuais, realizadas na forma de sorteio.” (texto incluído)

O art. 2º, de referida Lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As Campanhas serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Finanças, **através da Diretoria Tributária em conjunto com o Setor de Fiscalização Tributária e em parceria com as demais Secretarias Municipais**” (texto novo em destaque.)

O Art. 3º passa a ter texto inteiramente renovado coma seguinte redação:

Art. 3º As premiações constantes da alínea “c”, do inciso II, do art. 1º da presente lei serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal, que deverá estabelecer os prêmios, a quantidade de sorteios, os participantes, as formas de participação, o público alvo, os documentos fiscais exigidos para participação (otas fiscais ou comprovantes de pagamento de tributos municipais), as data e locais de realização dos sorteios, o prazo estabelecido para a campanha, o local para troca pelos cupons, bem como todas as disposições gerais.”

O Art. 5º, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 14

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias **com órgãos estaduais e federal, pessoas jurídicas de direito privado** e entidades representativas do comércio local, desde que sem fins lucrativos, em caráter oneroso ou não e declarada de utilidade pública municipal, em caráter oneroso ou não, para o fito de alavancar a Campanha em questão, especialmente quanto a divulgação da mesma. (texto novo em destaque).

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

- 070001.0412900103.081 – Aquisição de Prêmios para Incentivo a Arrecadação;

- 33903200000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

- 00006000001.04.123000022.025 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças.

33903000000 – Material de Consumo.(texto novo destacado)

Estas a mudanças realizadas no texto anterior para seu aperfeiçoamento.

FUNDAMENTAÇÃO- DA COMPETÊNCIA – O Prefeito Municipal, segundo o art. 106 da LOM, tem competência para iniciar o presente processo legislativo. Vejamos:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - **exercer** com auxílio dos seus auxiliares diretos a **direção superior da Administração Pública Municipal;**



Câmara Municipal de MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Posto assim, dúvidas não há que o projeto nasce de quem possui legitimidade para iniciá-lo, não havendo, no ponto, nenhum vício na proposta.

Não há pedido de urgência na votação.

O projeto não apresenta questão jurídica outra que deva merecer aprofundamento em seu estudo a não ser –exclusivamente – as alterações acima apontadas que inserem-se no âmbito administrativo e discricionário do Sr. Prefeito Municipal.

DA NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSTA – A proposta legislativa está constituída em PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, e na análise do seu conteúdo, em comparação com o que diz a Lei Orgânica Municipal, temos que:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.**

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código Sanitário
- V - Código de Meio Ambiente;
- VI - Plano Diretor Urbano;
- VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Plano Plurianual;**
- IX - Lei Orçamentária Anual;**
- X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- XI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis;
- XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores



Câmara Municipal de MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, tenho que o projeto pode seguir como Lei Ordinária.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno. Vejamos:

Art. 219 São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

§ 1º Salvo os casos previstos neste Regimento, **as votações se darão pelo processo simbólico.**

Art. 220 Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado.

§ 1º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.

CONCLUSÃO - Com estas considerações, etendo que o projeto de lei pode seguir seu normal curso legislativo e, após ir às Comissões Temáticas, deverá ser encaminhado ao Plenário desta Casa de Leis, onde, após discussão e votação necessitará de votos da maioria simples, conquanto que presente a maioria absoluta dos vereadores que integram este parlamento (art. 89 da LOM).

É como vejo.

Maratáizes, em 23 de maio de 2019.


EDMILSON GARIOLLI - OAB-ES 5.887

Assesor do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.



Câmara Municipal de MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

A presente minuta deverá ser submetida ao crivo da Procuradora Geral da CMM.



Câmara Municipal de Marataízes



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 15/2019 encaminhada pelo Executivo Municipal, em 27/03/2019, protocolo nº 19.469/2019 (fls. 02 a 07), com a proposição Projeto de Lei nº 10/2019, que dispõe sobre a inclusão, alteração e revogação de dispositivos da Lei Municipal 1932, de 30 de outubro de 2014, que dispõe sobre a realização de campanha "Cidadão Bom De Nota" e da outras providências.

A proposição lida na Sessão Ordinária realizada em 02/04/2019 (fls. 09).

Após leitura a proposição foi enviada à Assessoria Jurídica para parecer (fls. 13 a 15), que observou que o Projeto de Lei em referência está apto à votação, pois está adequado à legislação pertinente, reconhecendo a legitimidade e competência para iniciativa legislativa da matéria em tela.

Veio para apreciação dessas Comissões reunidas, em 17/05/2019, para parecer conclusivo.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

O projeto em análise visa revogar a alínea "f" do inciso I e inclui o inciso II, do art.1º da Lei nº 1.732/2014, que dispõe sobre a realização de campanha do Cidadão bom de Nota, visando incentivar à emissão das notas fiscais e sensibilizar os cidadãos sobre a importância do exercício da cidadania fiscal.

A análise da proposição perpassa necessariamente passar por três aspectos, a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, atentando se a matéria é de lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

14
100

Quanto à competência, é indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria sobre assunto de seu peculiar interesse, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, nos termos do artigo 106 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposição atende aos requisitos legais e constitucionais e está apto a apreciação do plenário, no mérito, quanto ao interesse público se manifesta se justifica pela necessidade de implementar políticas públicas que visem fomentar a cidadania fiscal, a concorrência leal e o aumento da arrecadação municipal, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais ante a exigência por parte dos consumidores, motivo pelo qual, OPINO pelo prosseguimento do trâmite legislativo da proposição.

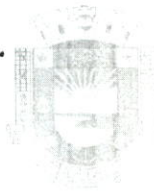
III - VOTO DAS COMISSÕES

O Vereador **André Luiz Da Silva Teixeira**, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Eminente Relator.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Rogério Viana Alves**, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Carlos De Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

18
18/05

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.

IV - DECISÃO

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, entendem pela legalidade da proposição e quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 10/2019, opinam pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.

Marataízes/ES, 31 de maio de 2019.

Bruno Machado da Costa

Relator-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

André Luiz da Silva Teixeira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Rogério Viana Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e TC

Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e TC

Edmo Carlos Brandão Mendes

Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e TC

100





Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

19

ABR

Protocolo nº 19.469/2019

DESPACHO

Inclua-se a proposição na Pauta da próxima Sessão Ordinária, em 04 de junho de 2019, nos termos do art. 24, inciso II alínea a, do Regimento Interno.

Marataízes, 31 de maio de 2019.


Erimar S. Iesqueves
Presidente da CMM

1957
1958
1959



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 20
340

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 10/2019**, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA “CIDADÃO BOM DE NOTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi levado em discussão e votação em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	PRESIDENTE
ADEMILTÔN RODOVALHO COSTA	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes, o **Projeto de Lei nº 10/2019** por ter alcançado o quórum Regimental exigido.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 04 de Junho de 2019, do Plenário “Elias Silva”.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES
Presidente da C.M.M

Erimar S. lesqueves
Presidente da CMM

Handwritten notes at the top left of the page, including a vertical line and some illegible scribbles.



Handwritten text at the bottom left of the page, possibly a signature or a note, which is mostly illegible due to blurring and low contrast.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 21

gms

RESUMO DE LEI Nº 20/2019



REQUERIMENTO

Nº 021118/2019

CÂMARA MUNICIPAL
MARATAÍZES

D

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 20/2019

10/06/2019
15:43:26

Chave de acesso consulta na WE
27533117352019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA “CIDADÃO BOM DE NOTA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

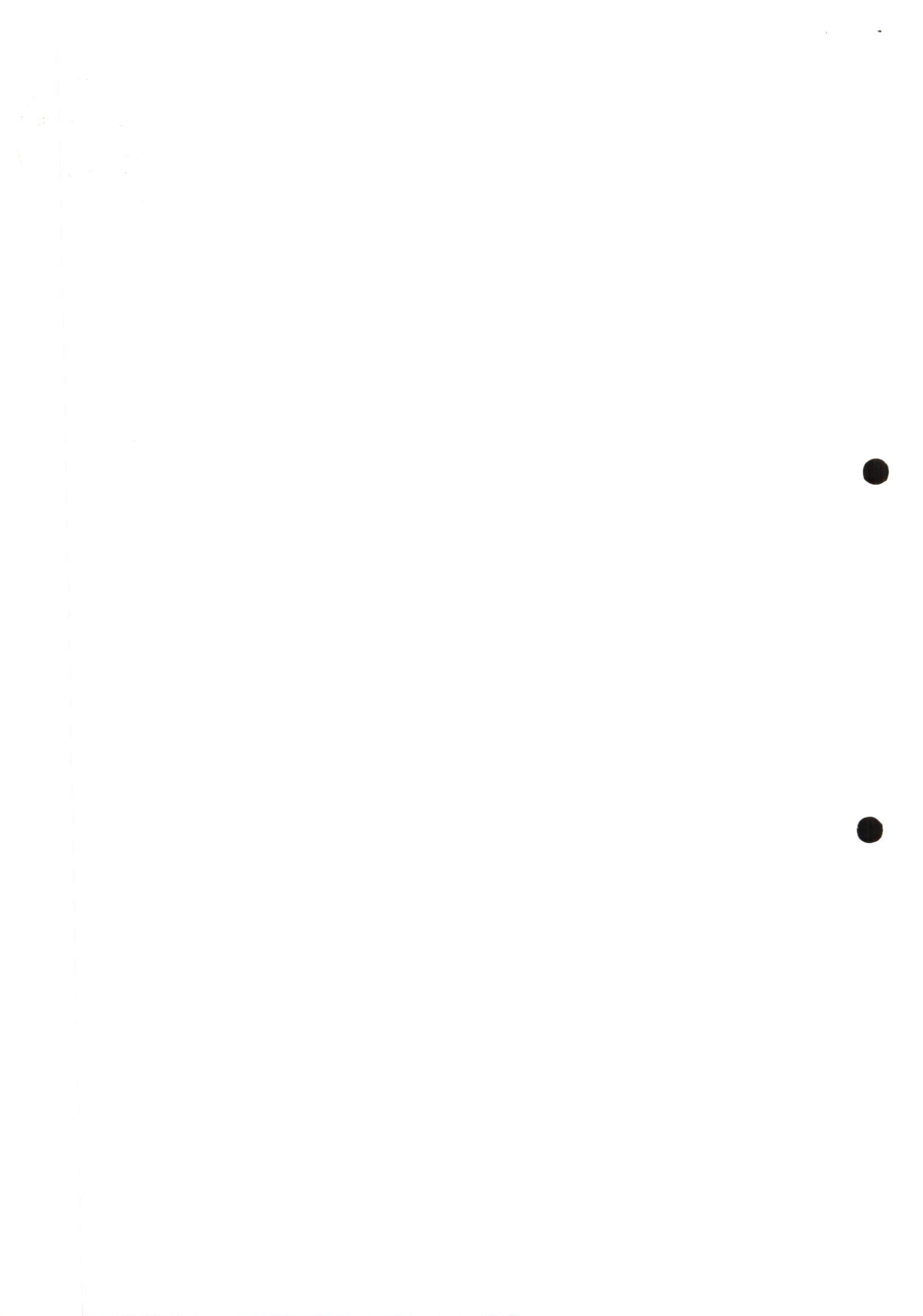
O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o caput, revoga a alínea “f” do inciso I e inclui o inciso II, do art. 1º, da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas com o objetivo de incentivar a exigência, pelo consumidor, quanto a emissão de documentos fiscais e pelo contribuinte, quanto ao pagamento dos tributos municipais, por intermédio da conscientização da população e do empresariado local, quanto aos fins sociais do tributo e incremento da arrecadação municipal.”(NR)

“I – São objetivos da campanha:

a);





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...:

“II – A campanha que trata o caput deste artigo será realizada através da promoção de:

- a) implantação e manutenção de projetos de educação tributária;
- b) realização de simpósios, seminários e palestras;
- c) distribuição de até 04 premiações anuais, realizadas na forma de sorteio;”

Art. 2º. O art. 2º da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As Campanhas serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Diretoria Tributária em conjunto com o Setor de Fiscalização Tributária e em parceria com as demais Secretarias Municipais.”(NR)

Art. 3º. O art. 3º da lei municipal 1732 de 30 de outubro 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As premiações constantes da alínea “c”, do inciso II, do art. 1º da presente lei serão regulamentados por meio de



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 23

zpp

Decreto Municipal, que deverá estabelecer os prêmios, a quantidade de sorteios, os participantes, as formas de participação, o publico alvo, os documentos fiscais exigidos para participação (notas fiscais ou comprovantes de pagamento de tributos municipais), as datas e locais de realização dos sorteios, o prazo estabelecido para a campanha, o local para troca pelos cupons, bem como todas as disposições gerais.”(NR)

Art. 4º. O art. 5º da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

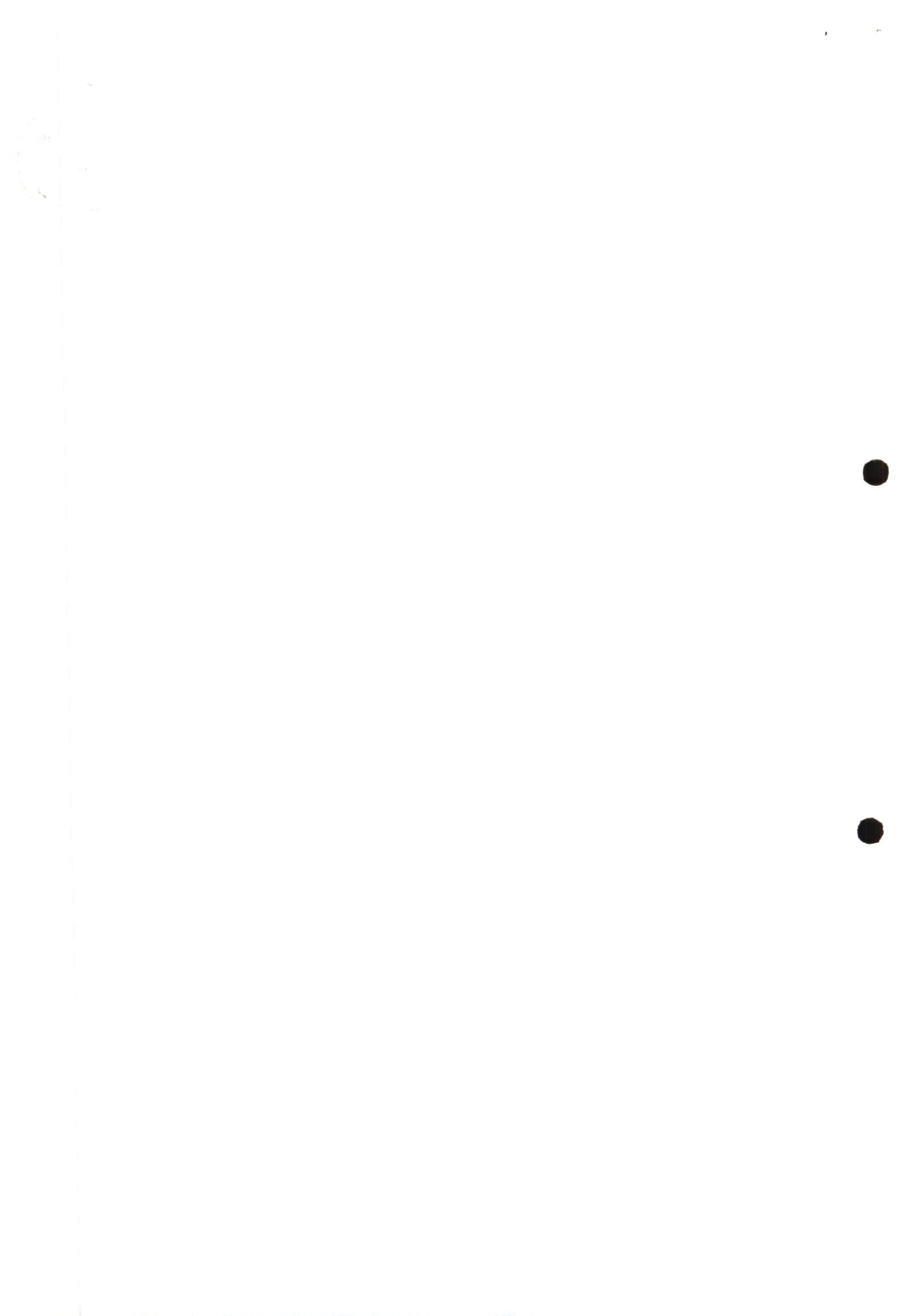
“Art. 5º. Fica o poder executivo municipal autorizado a firmar parcerias com órgãos estadual e federal, pessoas jurídicas de direito privado e entidades representativas do comércio local, desde que sem fins lucrativos, em caráter oneroso ou não, para o fito de alavancar a Campanha em questão, especialmente quanto a divulgação da mesma.”(NR)

Art. 5º. O art. 6º da lei municipal 1732 de 30 de outubro 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei correrão por conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

- 070001.0412900103.081 – Aquisição de Prêmios para Incentivo a Arrecadação;

zpp





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 24

40

- 33903200000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.
- 000006000001.0412300022.025 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças;
- 33903000000 – Material de Consumo”(NR)

Art. 6º. Fica revogado o art. 7º da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 05 de Junho de 2019.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES
Presidente da C.M.M



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XIV - Nº 2757 - MARATAÍZES - ES - quinta-feira - 13 de junho de 2019

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE

Nº 25

788

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.054 DE 10 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA "CIDADÃO BOM DE NOTA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o caput, revoga a alínea "f" do inciso I e inclui o inciso II, do art. 1º, da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas com o objetivo de incentivar a exigência, pelo consumidor, quanto a emissão de documentos fiscais e pelo contribuinte, quanto ao pagamento dos tributos municipais, por intermédio da conscientização da população do empresariado local, quanto aos fins sociais do tributo e incremento da arrecadação municipal."(NR)

"I – São objetivos da campanha:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;

"II – A campanha que trata o caput deste artigo será realizada através da promoção de:

- a) implantação e manutenção de projetos de educação tributária;
- b) realização de simpósios, seminários e palestras;
- c) distribuição de até 04 premiações anuais, realizadas na forma de sorteio;"

Art. 2º. O art. 2º da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As Campanhas serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Diretoria Tributária em conjunto com o Setor de Fiscalização Tributária e em parceria com as demais Secretarias Municipais."(NR)

Art. 3º. O art. 3º da lei municipal 1732 de 30 de outubro 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As premiações constantes da alínea "c", do inciso II, do art. 1º da presente lei serão regulamentados por meio de Decreto Municipal, que deverá estabelecer os prêmios, a quantidade de sorteios, os participantes, as formas de participação, o público alvo, os documentos fiscais exigidos para participação (notas fiscais ou comprovantes de pagamento de tributos municipais), as datas e locais de realização dos sorteios, o prazo estabelecido para a campanha, o local para troca pelos cupons, bem como todas as disposições gerais."(NR)

Art. 4º. O art. 5º da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

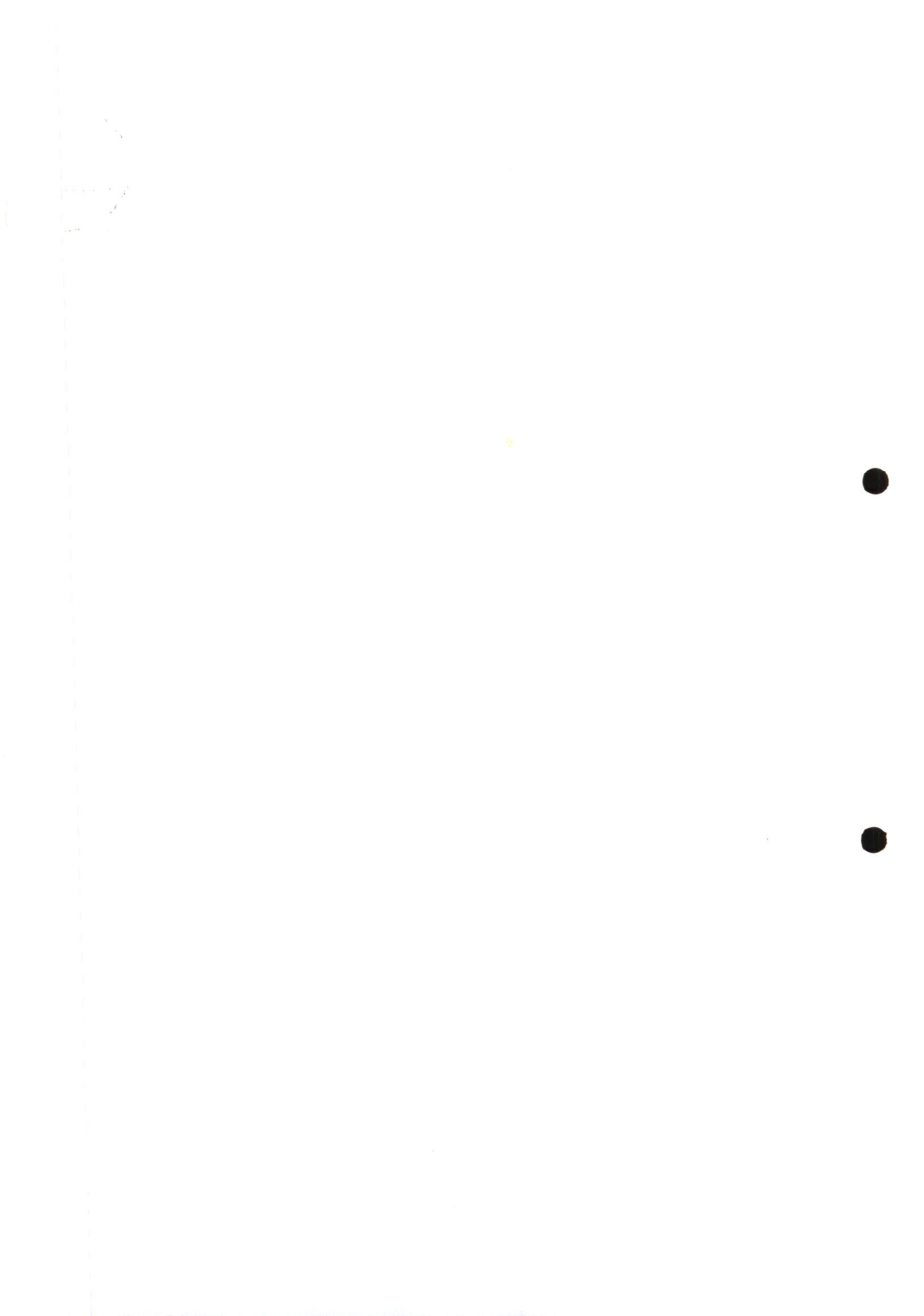
"Art. 5º. Fica o poder executivo municipal autorizado a firmar parcerias com órgãos estadual e federal, pessoas jurídicas de direito privado e entidades representativas do comércio local, desde que sem fins lucrativos, em caráter oneroso ou não, para o fito de alavancar a Campanha em questão, especialmente quanto a divulgação da mesma."(NR)

Art. 5º. O art. 6º da lei municipal 1732 de 30 de outubro 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei correrão por conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

- 070001.0412900103.081 – Aquisição de Prêmios para Incentivo a Arrecadação;
- 33903200000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.
- 000006000001.0412300022.025 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças;
- 33903000000 – Material de Consumo"(NR)

Art. 6º. Fica revogado o art. 7º da lei municipal 1732 de 30 de outubro de 2014.



Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataizes-ES, 10 junho de 2019.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.055 DE 10 DE JUNHO DE 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES A PREMIAR EQUIPES VENCEDORAS DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR 2019, NAS CATEGORIAS PRINCIPAL E ASPIRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a premiar as equipes vencedoras do Campeonato Municipal de Futebol Amador 2019, nas categorias Principal e Aspirante.

Art. 2º - A autorização é referente ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassados as categorias Principal e Aspirante na seguinte classificação e valores:

I – Categoria Principal (1º quadro):

- a) Equipe campeã: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Equipe vice-campeã: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Categoria Aspirante (2º quadro):

- a) Equipe Campeã: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b) Equipe vice-campeã: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º - O pagamento da premiação será efetuado através de depósito na conta bancária de um representante do time, devendo o mesmo apresentar declaração assinada por todos os jogadores dando plenos poderes para recebimento da premiação, bem como apresentar CND, Municipal e demais documentos solicitados.

Art. 4º - As despesas desta premiação correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

- 15001.2781200402.161 – Realizações e Participação em Eventos Esportivos;
- 33903100000 – Premiações Culturais, Artísticas e Científicas, Desportivas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 10 de junho de 2019

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.056 DE 10 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Marataízes, o Programa Municipal **"MARATAÍZES + MORADIA"**, que tem por objetivo realizar pequenos reparos, reformas em moradias e construções de unidades habitacionais a serem doadas às famílias que atendam ao requisito referente a renda per capita, residentes no Município há pelo menos 05 anos.

§ 1º - O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade a reforma parcial ou total em imóveis com condições precárias de habitabilidade e, ainda, promover a construção de imóveis populares a serem doados para pessoas carentes no município de Marataízes, com recursos próprios, inclusive os provenientes dos royalties do petróleo, ou daqueles oriundos de convênios/parcerias com os governos Estadual e Federal, instituições financeiras oficiais ou da iniciativa privada, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais e outros.

§2º - Para fins desta lei serão beneficiárias do programa as famílias cuja renda per capita seja de até 1 (um) salário mínimo vigente e aquelas decorrentes de demandas judiciais¹.

§3º - Para composição da renda familiar per capita será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.

Art 2º - O Programa Municipal **"MARATAÍZES + MORADIA"** será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, através da Superintendência de Habitação.

§ 1º - Para solicitar o benefício deverá o munícipe interessado dar entrada em requerimento no protocolo geral da Prefeitura, que passará pela aprovação do Conselho Municipal de Habitação e, em caso da inexistência deste, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

1 Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei complementar 16/2019.

§ 2º - Será formada uma comissão permanente composta por: Superintendente de Habitação, 01 Assistente Social, 01 representante da Secretaria de Obras, 01 representante da Defesa Civil e 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente, responsáveis por encaminhar a elaboração de laudos, relatórios e levantamentos necessários.

Art. 3º - O Programa Municipal **"MARATAÍZES + MORADIA"** será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho com recursos a ela consignado, obtidos através de dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 4º - Serão abrangidas pelo Programa **"MARATAÍZES + MORADIA"**, de que trata esta lei, os pequenos reparos, reformas e construções, a saber:

